



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2004
C	8
	Rubrica

Processo : 13906.000085/95-18

Acórdão : 202-12.566

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso 102.291

Recorrente : KRISWILL – IND. E COM. DE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

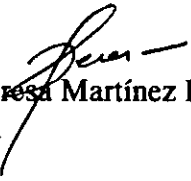
COFINS - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até o montante do crédito demonstrado nos autos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KRISWILL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE BOLSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em re-ratificar o Acórdão nº 202-11.645, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.
lao/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

181

Processo : 13906.000085/95-18

Acórdão : 202-12.566

Recurso : 102.291

Recorrente : KRISWILL - IND. E COM. DE CONFECÇÃO DE BOLSAS LTDA.

RELATÓRIO

Retoma o processo para novo exame, após o Despacho de fls.131 do Sr. Presidente desta Câmara, que aprovou a Manifestação de fls. 131/132, no sentido de re-ratificação do Acórdão nº 202-11.645 (fls. 112/117), Sessão de 09 de novembro de 1999, de forma a sanar a contradição de informações constantes na decisão.

Em seguida faço a leitura da decisão para lembrança e conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



Processo : 13906.000085/95-18
Acórdão : 202-12.566

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 09 de novembro de 1999, quando o Colegiado decidiu por unanimidade de votos, através do Acórdão 202-11.645, em dar provimento parcial ao recurso. A ementa da decisão está assim redigida:

“COFINS - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até o montante do crédito demonstrado nos autos. Recurso parcialmente provido.”

Muito embora tenha constado da ementa, *“Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até o montante do crédito demonstrado nos autos”*, verifico que, **por erro**, no correspondente voto deixou de ser registrado, como devidos pela contribuinte, **também, todos os débitos posteriores, relativos ao período de 09/93 a 01/94, 03/94, e 05/94 a 06/95.**

Constou da diligência as seguintes informações (fls. 106/108) que ora novamente reproduzo:

“Atendendo pedido de diligência de fls. 57 e 58, foram analisados os valores pagos pelo contribuinte a título de FINSOCIAL, inclusive através de parcelamento e foi constatado o seguinte:

- 1. No exercício de 1990, ano base de 1989 o contribuinte apresentou declaração do IRPJ pelo formulário II - Microempresa, não tendo pago, portanto, o FINSOCIAL.*
- 2. De janeiro a abril/90 apresentou base de cálculo igual a “0” após as exclusões; conforme cópia da declaração do IRPJ às fls. 89.*



Processo : 13906.000085/95-18
Acórdão : 202-12.566

3. *de 05 a 08/90 - os valores foram pagos, à alíquota de 2%, conforme cópias de DARF de fls. 92 e 93 e planilha de fls. 104.*
4. *De 09/90 a 03/92 - apresentou pedido de parcelamento, através do processo nº 10930.002585/92-74, tendo pago apenas 2 parcelas (cópias de peças do processo às fls. 65 a 83);*
5. *Por falta de pagamento foi rescindido o parcelamento e efetuada a imputação dos valores pagos em 26.01.93 e 16.08.93, considerando a data do deferimento do parcelamento (14.12.92) como base para o cálculo. (cópia às fls. 70 e 71), tendo sido liquidado totalmente o valor referente ao mês 09/90, e parcialmente o valor referente ao mês 10/90.*
6. *Por falta de pagamento o processo foi encaminhado à PFN em 10.05.94 para inscrição em Dívida Ativa da União.*
7. *Em 02.07.97 foi alterada a inscrição e o FINSOCIAL foi calculado à alíquota de 0,5% (cópia às fls. 72 a 76). O processo foi liquidado por pagamento em 28.11.97.*

Pelo exposto acima, verifica-se que os valores pagos a maior pelo contribuinte, passíveis de compensação com o presente processo são:

<i>Data Pgto</i>	<i>Vr. Pago a maior - Cr\$</i>	<i>Vr. Pago a maior - BTNF</i>
29/06/90	13.987,05	292,90
16/07/90	18.553,02	369,15
15/08/90	40.508,73	732,06
15/10/90	38.174,86	548,59
Total		1.942,70
Subtotal em UFIR		1.990,01
14/12/92	2.220.847,39	884,52
14/11.92	452.727,49	68,27
Total em UFIR		2.943,80

OBS. Ver planilha de fls. 104.

A atualização dos valores para conversão em UFIR foi efetuada:



Processo : 13906.000085/95-18
Acórdão : 202-12.566

a – multiplicando-se o valor obtido em BTNF por 126.8621 (última BTNF em 01/02/91)

b - multiplicando-se o valor obtido em “a” por 4.821 (variação do INPC de fevereiro a dezembro de 1991).

c - dividindo-se o valor apurado no item “b” por 597,06 (UFIR de 01/01/92).

O valor do crédito apurado acima em UFIR, foi compensado com os débitos constantes do presente processo, também em UFIR, sem multa e juros já que o crédito é anterior ao débito, conforme planilha de fls. 105, tendo sido quitado integralmente os valores de contribuição relativos aos períodos 08/92 a 06/93 e parcialmente o mês de 08/93 restando saldo sem pagamento deste período de 119,02 UFIR” (...) (destaques nossos)

Portanto, demonstrado, através do retorno de Diligência, saldo de 119,02 UFIR relativos ao mês de agosto, e também todos os débitos posteriores relativos ao período de 09/93 a 01/94, 03/94 e 05/94 a 06/95, há de se manter a exigibilidade do crédito tributário, quanto as essas parcelas restantes, não liquidadas através da compensação.

Recurso a que se dá provimento apenas para excluir os valores compensados até o limite do crédito existente, decorrentes de recolhimentos a título de contribuição para o Finsocial, nos exatos termos do demonstrado pela autoridade fiscal, em resposta à Diligência efetuada, e esclarecimentos às fls. 124/126.

Isto posto, voto por retificar o indigitado acórdão, complementando-o na forma acima assinalada, e ratificar o provimento parcial do recurso ali decidido.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ